

AMIANTO O QUE PRECISAMOS SABER

ADI 4066 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
Relator atual **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DO TRABALHO - ANPT**
ADV.(A/S) **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)**
REQTE.(S) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**
ADV.(A/S) **ANA FRAZÃO (12847/DF)**

1. O QUE ESTÁ EM JULGAMENTO NO STF?

- O plenário do STF retomou no 17, o julgamento sobre a constitucionalidade de dispositivo da lei Federal 9.055/95 que disciplinou a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) e dos produtos que o contenham. A ação foi ajuizada pela Anamatra e pela ANPT.
- O julgamento da ADIn 4066 foi iniciado com a leitura do relatório da ministra Rosa Weber e das sustentações orais dos advogados das partes e amici curiae. As entidades sustentaram que a norma viola a Constituição, “no que concerne à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à existência digna, ao direito à saúde e à proteção ao meio ambiente”.
- O voto proferido da relatora, ministra Rosa Weber, foi no sentido da inconstitucionalidade da norma que, em seu entendimento, está em desacordo com os preceitos constitucionais de proteção à vida, à saúde humana e ao meio ambiente, além de desrespeitar as convenções internacionais sobre o tema das quais o Brasil é signatário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou no dia 24 de agosto o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066, que pedia a invalidade de dispositivo da Lei 9.055/1995. Cinco ministros votaram pela procedência do pedido – Rosa Weber (relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente) – e quatro pela improcedência – Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.
- Como não foi atingida a maioria necessária, por não se ter atingido o quorum (seis votos) exigido pelo artigo 97 da Constituição, não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.095/1995, sendo o julgamento destituído de eficácia vinculante, própria das ADIs. Os ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso se declararam impedidos e não votaram nesse caso.
- Após o julgamento da ADI 4066, os ministros concluíram o julgamento da ADI 3937 e, por maioria, declararam a constitucionalidade de Lei do Estado de São Paulo que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual.
- Também nesta ADI, os ministros declararam, **incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995**, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País.

ADI 3937 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Processo físico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator atual MIN. MARCO AURÉLIO

Redator para acordo MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

(ADI) 3937, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra a Lei 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual.

- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão do dia 24, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3937, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra a Lei 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual.
- Os ministros também declararam, **incidentalmente***, a **inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País.** Assim, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autoriza o uso dessa modalidade de amianto e assentou a validade da norma estadual que proíbe o uso de qualquer tipo.

**** A declaração de inconstitucionalidade incidental se dá nos fundamentos da decisão, em situações em que não figura como pedido principal formulado na ação.***

- **Após o julgamento, a presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia,** esclareceu, por meio da assessoria de imprensa, que a decisão tomada na ação de São Paulo derrubou a regulamentação do uso do amianto crisotila em todo o território nacional. O artigo da lei nacional que trazia regras para exploração do produto não tem mais validade, segundo o STF.
- Mas, ao tirar as regras existentes, o Supremo não proibiu automaticamente a produção e a venda do amianto. A proibição vale somente nos estados onde há lei expressa proibindo. Nos outros que não permitem e nem proibem, há uma situação de "vácuo jurídico". Mas, como o Supremo já disse, na prática, que a produção e a venda são inconstitucionais, caso algum estado crie regra autorizando o amianto essa regra deve ser derrubada caso seja novamente questionada.

Divergências

- Parte dos ministros e advogados do caso divergiram em relação à extensão da decisão sobre o caso de São Paulo – se válida para todo o país ou somente para o estado. Da decisão, cabem os chamados "embargos de declaração", recurso para esclarecer o entendimento do plenário.
- **Os ministros Dias Toffoli e Celso de Mello** disseram que o amianto está proibido em todo o território nacional. O ministro Alexandre de Moraes e o advogado de um dos casos afirmaram que a proibição vale só para São Paulo.
- "Dessa decisão, a consequência prática é que o amianto está banido de todas as formas. Essa lei permitia essa única forma, que era o

crisotila. Com a decisão, evidentemente não há mais suporte legal”, **afirmou Dias Toffoli.**

- **Para o ministro Celso de Mello,** o emprego desse tipo de amianto está vedado no país. Ele classificou a decisão sobre o caso de São Paulo como um “importante precedente”.
 - “O Supremo, ao declarar a inconstitucionalidade dessa norma que permitia o amianto crisotila, e agora o fez por maioria absoluta, significa que o Supremo extirpou do mundo jurídico, excluiu do universo jurídico nacional, uma regra que permitia, ainda que mediante uso controlado, o emprego do amianto. O emprego do amianto tipo crisotila, esse emprego está sim vedado”, declarou.
- **O advogado Mauro Menezes, da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea),** disse, tem a mesma interpretação. “A situação revela que a lei federal está moribunda, em estado terminal. Ao ter a sua inconstitucionalidade incidental declarada pelo Supremo, essa lei não tem mais eficácia no ordenamento jurídico nacional”, disse Menezes.

Nota da Assessoria Jurídica da ABREA

STF define a inconstitucionalidade de todas as formas de amianto no Brasil.

A Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA, por sua Assessoria Jurídica, esclarece que, após a conclusão ontem (24/8/2017) dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.066/DF e 3.937/SP, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), **restou proclamada a inconstitucionalidade da permissão do amianto crisotila no Brasil, que ainda se respaldava numa norma federal (art. 2º da Lei nº 9.055/1995).** Assim, agora temos uma definição

jurídica clara no sentido do banimento de todos os tipos de amianto no território nacional.

Essa apreciação pelo STF na sessão de ontem ocorreu em duas etapas, o que justifica o desencontro temporário de versões quanto ao resultado final.

No julgamento da ADI nº 4.066/DF, proposta conjuntamente pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, com vistas à impugnação da Lei Federal nº 9.055/1995, cujo artigo 2º ainda permitia a extração, o beneficiamento, o transporte e a comercialização do amianto crisotila, o Supremo Tribunal Federal, com o voto de 9 (nove) dos seus 11 (onze) ministros, devido ao impedimento dos ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso, pelo placar de 5 (cinco) votos a 4 (quatro), firmou o entendimento de que a norma atacada não se compatibiliza com os dispositivos da Constituição Federal que asseguram os direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente e à segurança no trabalho.

Muito embora não se tivesse atingido, no referido julgamento, o quórum qualificado de 6 (seis) votos necessários para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/95, conforme determina o artigo 97 da Constituição, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.066/DF já passava a constituir, para as demais instâncias do Poder Judiciário e para a Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, precedente a indicar que a maioria dos integrantes da Suprema Corte reconheciam de maneira inquestionável a nocividade do amianto crisotila e a

inexistência de seu propalado “uso seguro” com base em evidências científicas chanceladas há décadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Agência Internacional de Pesquisas sobre o Câncer (IARC) e que a referida norma não se afigura, por isso mesmo, compatível com a Constituição Federal e com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

No entanto, ainda que dúvidas pairassem, a concretização do banimento de todas as formas de amianto no Brasil **foi sacramentada em definitivo na conclusão do julgamento subsequente.**

Isso porque, na ADI nº 3.937/SP, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, com vistas à impugnação da Lei Estadual nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, **que veda a extração, o beneficiamento, o transporte e a comercialização de todas as espécies de amianto naquela unidade federativa**, o Supremo Tribunal Federal **declarou a referida lei constitucional** pelo placar de 8 (oito) votos a 2 (dois), para firmar o entendimento de que a norma paulista, ao proibir a utilização daquele mineral reconhecidamente cancerígeno, **atendeu aos dispositivos da Constituição Federal a assegurarem aos cidadãos os direitos à vida**, à saúde, ao meio ambiente e à segurança no trabalho, sendo que seis dos oito ministros que votaram pela procedência da demanda (Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia) afirmaram expressamente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/95 e a levaram em consideração para fundamentar o julgamento em torno da validade da Lei Estadual nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo.

Disso resultou não apenas a declaração de constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo, mas também a declaração patente da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/95, o que produz a chamada eficácia vinculante para as autoridades administrativas e judiciárias, de modo que o eventual descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.937/SP dá ensejo à apresentação de reclamação diretamente ao próprio Supremo Tribunal Federal com vistas a resguardar, em concreto, sua autoridade, nos termos do artigo 102, I, "I", da Constituição Federal.

Diante da incisiva fundamentação jurídica e científica formulada pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.066/DF e 3.937/SP, pode-se afirmar, com segurança, que as decisões proferidas nos processos em referência têm, por efeitos práticos:

- 1. a manutenção plena da Lei Estadual nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo;*
- 2. o afastamento do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/95 do ordenamento jurídico brasileiro;*
- 3. o banimento da exploração, do beneficiamento, da comercialização e do transporte de todas as modalidades de amianto no país;*
- 4. a necessidade quanto à observância de tais julgados por parte da Administração Pública e das demais instâncias do Poder Judiciário.*

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assessoria Jurídica da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA.

Notícias STF [Imprimir](#)
Quinta-feira, 24 de agosto de 2017

STF declara inconstitucionalidade de dispositivo federal que disciplina uso do amianto crisotila

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão desta quinta-feira (24), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3937, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra a Lei 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual.

Os ministros também declararam, incidentalmente*, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. Assim, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autoriza o uso dessa modalidade de amianto e assentou a validade da norma estadual que proíbe o uso de qualquer tipo.

Em outubro de 2012, quando o julgamento da matéria teve início, o relator da ADI, ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da ação, ou seja, considerando inconstitucional a lei paulista por inadequação com o artigo 2º da Lei 9.055/1995, dispositivo que ele entende ser constitucional.

Naquela ocasião, o ministro Ayres Britto (aposentado) se pronunciou de forma contrária, votando pela improcedência da ADI. Em 10 de agosto deste ano, o ministro Dias Toffoli também votou pela improcedência ([leia a íntegra do voto](#)), mas também declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da regra federal. Segundo Toffoli, o dispositivo em questão, diante da alteração dos fatos e conhecimento científico sobre o tema, passou por um processo de inconstitucionalização e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988.

“Hoje, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador”, destacou o ministro na ocasião.

Ele ressaltou ainda que, reconhecida a invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do artigo 24, parágrafo 3º, da Constituição Federal, até que sobrevenha eventual nova legislação federal acerca do tema.

Na sessão desta quinta-feira (24), os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Cármen Lúcia (presidente) formaram a maioria ao seguir o voto do ministro Dias Toffoli. Ficaram vencidos o ministro Marco Aurélio (relator) e o ministro Luiz Fux, que julgavam a norma paulista inconstitucional. O ministro Alexandre de Moraes ficou parcialmente vencido, pois votou pela improcedência da ação, porém sem a declaração incidental de inconstitucionalidade da regra federal.

Ao votar, o ministro Alexandre de Moraes entendeu que a competência legislativa dos estados-membros deve ser ampliada, tendo em vista as diversas características locais. “As diferenças entre os estados devem ser preservadas e observadas pelos legisladores locais”, disse, posicionando-se pela constitucionalidade da lei federal, porém entendendo que a lei estadual agiu nos limites da Constituição Federal.

ADIs 3406 e 3470

No fim da sessão de hoje, teve início o julgamento das ADIs 3406 e 3470, nas quais se questiona a Lei 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a substituição progressiva dos produtos contendo a variedade asbesto (amianto branco). As ações foram propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) sob a alegação de que a lei ofende a livre iniciativa e invade competência privativa da União.

Houve sustentação oral de procuradora da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e do representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Beneficiamento de Minaçu (GO) e Região (*amicus curie*), defendendo a legislação. A Procuradoria-Geral da República se manifestou pela constitucionalidade da norma. A sessão foi suspensa para ser posteriormente reincluída em pauta.

EC,FT/CR

Leia mais:

10/08/2017 – [Suspensão julgamento de ações que questionam proibição ao uso do amianto](#)

24/08/2017 – [Plenário conclui julgamento de ADI contra lei federal que permite uso de amianto crisotila](#)

* A declaração de inconstitucionalidade incidental se dá nos fundamentos da decisão, em situações em que não figura como pedido principal formulado na ação.

Notícias STF [Imprimir](#)
Quinta-feira, 24 de agosto de 2017

Plenário conclui julgamento de ADI contra lei federal que permite uso de amianto crisotila

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou nesta quinta-feira (24) o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066, que pedia a invalidade de dispositivo da Lei 9.055/1995, que autoriza e disciplina a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) e dos produtos que o contenham. Cinco ministros votaram pela procedência do pedido – Rosa Weber (relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente) – e quatro pela improcedência – Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

Como não foi atingida a maioria necessária, por não se ter atingido o quorum (seis votos) exigido pelo artigo 97 da Constituição, não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.095/1995, sendo o julgamento destituído de eficácia vinculante, própria das ADIs. Os ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso se declararam impedidos e não votaram nesse caso.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Celso de Mello, que acompanhou a relatora, ministra Rosa Weber, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei

9.055/1995. Para o ministro, a lesividade do amianto crisotila, que está comprovadamente relacionado a diversos tipos de câncer, significa que as regras atuais são insuficientes, revelando o descumprimento pelo Estado dos deveres constitucionais de proteção à saúde humana, ao meio ambiente, ao trabalho e qualidade de vida digna.

“O que está efetivamente em jogo neste processo é, em última análise, a vida de trabalhadores e a indispensável defesa de seu inalienável direito de proteção à saúde. Direitos que não podem ser desprezados ou desconsiderados pelo Estado”, afirmou o ministro.

O decano do STF destacou que o projeto de lei que deu origem à norma determinava a substituição progressiva da produção e produtos que continham amianto, além de proibir sua extração e produção em todo o país e dava prazo de quatro anos para sua substituição por fibras alternativas. Salientou que, durante a tramitação, a proposta foi alterada e terminou por permitir a continuidade da extração e comercialização da variedade crisotila.

O ministro observou que, em relação à saúde, a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de proteger os cidadãos, garantindo, além de tratamento médico e acesso a medicamentos, redução dos riscos inerentes às diversas atividades laborais. Nesse sentido, lembrou que o país é signatário de diversas convenções internacionais que promovem a prevenção e controle dos riscos do trabalho. Em seu entendimento, ao não elaborar políticas públicas idôneas que assegurem redução de riscos à saúde significa omissão estatal em proteger garantias constitucionais.

Em relação ao meio ambiente, o decano ressaltou que, mesmo que no plano da pesquisa científica os impactos do amianto fossem incertos, ainda assim seria legítimo invocar o princípio da precaução, surgido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio 92, para declarar a inconstitucionalidade da regra autorizando a extração e uso do amianto. Segundo esse princípio, em caso de dúvida deve se decidir em prol da segurança.

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, em voto pela inconstitucionalidade da regra autorizativa do uso do amianto crisotila, salientou a importância fundamental do direito à vida e do meio ambiente equilibrado. Em seu entendimento, juntamente com a proteção à saúde humana, deve prevalecer em situações semelhantes o princípio da precaução para que, em caso de ameaça ao equilíbrio do meio ambiente, a causa seja neutralizada.

Inconstitucionalidade

Após o julgamento da ADI 4066, os ministros concluíram o julgamento da ADI 3937 e, por maioria, declararam a constitucionalidade de Lei do Estado de São Paulo que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Também nesta ADI, os ministros declararam, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País.

PR/CR

Leia mais:

24/08/2017 - [STF declara inconstitucionalidade de dispositivo federal que disciplina uso do amianto crisotila](#)